



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Determina a extinção e a reversão para o Estado da ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S. A. R. L.

Ministério das Finanças:

Rectificação:

Referente ao Diploma Ministerial n.º 82/90 e despacho publicados no 2.º Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 36, de 5 de Setembro do corrente ano.

Ministérios da Construção e Águas, das Finanças e da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 105/90:

Cria o Gabinete Central de Registo de Imóveis e define as suas competências.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho ministerial de 18 de Novembro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 51, de 20 de Dezembro, foi intervencionada a empresa ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S. A. R. L.

Ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A extinção da ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S. A. R. L.

2. A reversão para o Estado do património da empresa referida no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Rectificação

Rectificação ao Diploma Ministerial n.º 82/90, e despacho publicados no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 36, de 5 de Setembro do corrente ano:

Designação das funções de direcção e chefia das Alfândegas

Onde se lê: «A.3 — Inspector Nacional das Alfândegas», deverá ler-se: «Inspector-chefe das Alfândegas».

Onde se lê: «A.4 — Inspector Nacional-Adjunto das Alfândegas», deverá ler-se «Inspector-chefe-adjunto das Alfândegas».

Onde se lê: «Coadjuva e colabora com o Inspector Nacional em todas as acções ... Substitui o Inspector Nacional nas suas ausências ou impedimentos», deverá ler-se: «Coadjuva e colabora com o Inspector-chefe das Alfândegas em todas as acções. — Substitui o Inspector-chefe nas suas ausências ou impedimentos.»

Lista de equivalências dos funcionários das Alfândegas

1. Na categoria de assistente aduaneiro principal:

Onde se lê: «Escrutário de 1.ª ou 2.ª classe», deverá ler-se: «Escrutário de 1.ª classe».

Na coluna de designação actual onde se lê: «Auxiliar aduaneiro de 1.ª classe», deverá ler-se: «Auxiliar de verificação de 1.ª classe».

2. Nas categorias de auxiliar aduaneiro de 1.^a e de 2.^a classe deve ser acrescentado a categoria de escriturário de 2.^a classe como um dos requisitos.

3. Acrescentar na lista de escriturários as categorias de assistente de inspecção aduaneiro principal, de 1.^a e 2.^a classes, sua designação actual e os requisitos para a sua equivalência:

		Requisitos
Assistente de inspecção aduaneiro principal	...Escriturário-chefe	—
Assistente de inspecção aduaneiro de 1. ^a classe	...Escriturário-chefe	Ter sido aprovado em concurso para o cargo de escriturário-chefe com a valorização igual ou superior a 14 valores
Assistente de inspecção aduaneiro de 2. ^a classe	...Escriturário-chefe	Ter sido aprovado em concurso para o cargo de escriturário-chefe há mais de 5 anos.

4. Acrescentar no qualificador das categorias, antes do assistente aduaneiro principal, o conteúdo do trabalho e os requisitos de qualificador do assistente de inspecção aduaneiro principal, de 1.^a e 2.^a classes como a seguir se indica.

Assistente de Inspeção aduaneiro principal

Conteúdo de trabalho:

- O mesmo definido para assistente de inspecção aduaneiro de 1.^a classe.

Requisitos de qualificação:

- Os mesmos exigidos para assistente de inspecção aduaneiro de 1.^a classe.

Assistente de Inspeção aduaneiro de 1.^a classe

Conteúdo de trabalho:

- O mesmo definido para o assistente de inspecção aduaneiro de 2.^a classe.

Requisitos de qualificação:

- Os mesmos exigidos para o assistente de inspecção aduaneiro de 2.^a classe.

Assistente de Inspeção aduaneiro de 2.^a classe

Conteúdo de trabalho:

- Realiza tarefas que lhe forem incumbidas pelo inspector.

Requisitos de qualificação:

- Ter sido aprovado em concurso de promoção para o cargo de escriturário-chefe há mais de 5 anos.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 105/90 de 5 de Dezembro

O Decreto n.º 12/90, de 4 de Julho, determinou a obrigatoriedade de registo na Conservatória do Registo Predial, da propriedade imobiliária do Estado, resultante da nacionalização ou reversão por abandono.

Assim, havendo necessidade de se criar um Gabinete que se ocupe do registo da propriedade imobiliária do Estado, nos precisos termos daquele decreto, os Ministros da Construção e Águas, das Finanças e da Justiça, determinam:

Artigo 1 — 1. É criado o Gabinete Central de Registo de Imóveis com a função de proceder ao registo da propriedade imobiliária do Estado, resultante da nacionalização ou reversão por abandono.

2. O Gabinete Central de Registo de Imóveis é composto por representantes dos seguintes Ministérios designados pelos respectivos Ministros:

- Ministério da Construção e Águas;
- Ministério das Finanças;
- Ministério da Justiça.

Art. 2. São competências do Gabinete Central de Registo de Imóveis:

- Propor ao Ministro da Construção e Águas a composição dos Gabinetes Provinciais de Registo de Imóveis;
- Coordenar e orientar os Gabinetes Provinciais de Registo de Imóveis;
- Preparar todo o processo de registo, podendo requisitar qualquer documento complementar onde for necessário;
- Submeter os processos de registo às entidades referidas no Decreto n.º 12/90, de 4 de Julho;
- Proceder ao registo de imóveis que são propriedade do Estado, nos termos do referido Decreto n.º 12/90.

Art. 3 — 1. Os Gabinetes Provinciais de Registo de Imóveis serão criados por despacho do Ministro da Construção e Águas, sob proposta do Gabinete Central de Registo de Imóveis.

2. Os Gabinetes Provinciais são compostos por representantes dos Ministérios referidos no n.º 2 do artigo 1 do presente diploma.

3. Compete aos Gabinetes Provinciais:

- Preparar todo o processo de registo, podendo requisitar qualquer documento complementar onde for necessário;

- b) Submeter o processo de registo quando exista contrato de arrendamento ou o processo de reversão tenha sido concluído, a despacho do Governador da Província;
- c) Enviar ao Gabinete Central os processos de registo que não estiverem nas condições mencionadas na alínea anterior;
- d) Proceder ao registo de imóveis que são propriedade do Estado nos termos do Decreto n.º 12/90, de 4 de Julho.

Art. 4 — 1. O Gabinete Central de Registo de Imóveis funciona no Ministério da Construção e Águas.

2. Os Gabinetes Provinciais de Registo de Imóveis funcionam nas Direcções Provinciais de Construção e Águas.

Art. 5. Os Gabinetes referidos no presente Diploma funcionarão de acordo com as normas a aprovar por despacho do Ministro da Construção e Águas e não carecem de publicação.

Art. 6. Os gabinetes extinguir-se-ão por despacho das entidades que os criaram, logo que realizados os seus fins e estabelecidas rotinas de procedimento que dispensem o seu funcionamento.

Art. 7. Este Diploma produz os seus efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

Maputo, 9 de Novembro de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.